



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER N° , DE 2019

SF/19805.62256-98

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2015 – Complementar, do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera a *Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para estabelecer que os recursos devidos aos Estados e Municípios, a título de ressarcimento, não poderão ser objeto de contingenciamento por parte da União.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2015 – Complementar, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O projeto altera a redação do parágrafo único do art. 11 da LRF, mantendo sua redação original como inciso I e incluindo o inciso II para vedar o contingenciamento de recursos devidos aos estados e municípios a título de ressarcimento.

O PLS nº 399, de 2015 – Complementar foi aprovado na Comissão Especial para Aprimoramento do Pacto Federativo em 13 de julho de 2016, nos termos do relatório apresentado pelo Senador Antonio Anastasia, e encaminhado à deliberação do Plenário. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante a Mesa.

Em decorrência do Requerimento nº 328, de 2019, do Senador Fernando Bezerra Coelho, aprovado em 23 de abril de 2019, a matéria foi

encaminhada para esta Comissão, na qual fui designado relator em 29 de abril último.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno, opinar sobre proposições relativas a finanças públicas e normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico.

A matéria objeto da proposição, qual seja, contingenciamento de recursos financeiros da União transferidos a estados e municípios, trata de questões atinentes ao Direito Financeiro, sujeita, nos termos constitucionais, à legislação concorrente da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Dessa forma, a disciplina da matéria é condizente com a competência legislativa da União (art. 24 da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF), não incorrendo em impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Assim, o projeto de lei em exame não apresenta vício de constitucionalidade quanto à iniciativa parlamentar para a instauração do processo legislativo, nem relativamente à matéria nele tratada. Como estipulado no art. 48 da CF, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem, certamente, a referente à transferência de recursos financeiros entre os entes. Não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da CF, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República na matéria tratada no projeto.

De resto, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito propriamente dito, compartilhamos com o expresso na Justificação do PLS nº 399, de 2015 – Complementar, onde fica destacado que o projeto teve origem em sugestão da Coordenação de Organização Administrativa e Serviços Públicos da Comissão Especial para Aprimoramento do Pacto Federativo e tem o objetivo de conter a prática, por parte da União, de contingenciar recursos transferidos aos demais entes da



Federação que lhes pertencem por direito. Ressalta, ainda, que essa *prática lesa enormemente a autonomia dos entes federados, e, consequentemente, desestabiliza o Pacto Federativo.*

Todavia, o projeto requer aprimoramento. Em relação às despesas que o PLS nº 339, de 2015 – Complementar, pretende excluir do contingenciamento, entendemos que a expressão “ressarcimento devidos a estados e municípios” pode engendrar equívocos na sua utilização. Nesse sentido, adotamos sugestão a nós encaminhada pela Frente Parlamentar Mista em Defesa do Novo Pacto Federativo (FPPF) e da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Municípios (FMB). Como bem exposto em sua sugestão, *existe uma preocupação técnica com a interpretação da palavra “ressarcimento” e ao seu alcance em englobar as diversas modalidades de transferências existentes. Além disso, gostaríamos de propor redação que incorpore a vedação de retenção de recursos constitucionalmente pertencentes aos municípios. Recentemente, tivemos o caso notório do Estado de Minas Gerais que reteve as cotas-partes do ICMS e do IPVA devidas aos municípios.*

Portanto, faz-se pertinente uma mudança na redação do projeto, para a qual apresentamos emenda na conclusão deste relatório.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do PLS nº 399, de 2015 – Complementar com a seguinte emenda:

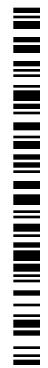
EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na forma que dispõe o art. 1º do PLS nº 399, de 2015 – Complementar, a seguinte redação:

“**Art. 11**.....
 Parágrafo único.
 I –



II – o contingenciamento ou o não repasses de recursos devidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e pelos Estados aos Municípios, decorrentes de determinação constitucional ou legal, de transferência voluntárias, tratada no art. 25, ou de ressarcimento, ou destinados ao Sistema Único de Saúde.” (NR)



SF/19805.62256-98

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator